



LEI Nº 3.095, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, define as atribuições e disciplina a carreira de Procurador do Município, e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município é órgão estruturante permanente, essencial ao funcionamento do Poder Executivo do Município de Palmas, à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, dotado de unidade orçamentária própria, regido pelos princípios da unidade, isonomia e indisponibilidade dos interesses públicos, para tanto representa judicial e extrajudicialmente o Município, incluída a administração indireta, cabendo-lhe privativamente:

- I - as atividades de consultoria e assessoramento jurídico;
- II - a organização e administração do patrimônio imobiliário municipal;
- III - o controle e cobrança da dívida ativa.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município tem como titular o Procurador-Geral do Município e como substituto o Procurador-Geral Adjunto, ambos de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município:

- I - exercer em qualquer juízo, instância ou tribunal, nos âmbitos administrativo e judicial, a representação do Município, incluídos todos os órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II - promover, privativamente, a inscrição, controle e a cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

III - administrar e gerenciar a dívida ativa municipal, bem como proceder ao controle da legalidade, previamente à inscrição dos débitos, em todos os processos administrativos, originários da administração direta e indireta do Município;

IV - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de pareceres, referenciais ou não, sobre questões jurídicas suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos dirigentes dos órgãos ou entidades da administração pública do Município;

V - gerenciar o patrimônio imobiliário do Município;

VI - analisar, exclusivamente quanto aos aspectos formais, as minutas de projeto de lei, de decretos e de convênios ou instrumentos congêneres de que o Município seja parte, incluída a administração indireta;

VII - promover o entendimento uniforme das leis aplicáveis à administração municipal, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos e entidades;

VIII - fazer respeitar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as decisões judiciais e as disposições legais vigentes;

IX - requisitar aos órgãos e entidades da administração municipal certidões, cópias, análises técnicas, pareceres técnicos, cálculos, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

X - celebrar, com órgãos e entidades de outras unidades da Federação, ajustes que tenham por objeto a troca de informações que possam contribuir para o aprimoramento do exercício de sua atividade institucional e para o aperfeiçoamento e especialização dos membros da carreira de Procurador do Município;

XI - zelar pela legalidade dos atos praticados e comunicar o controle interno sobre eventuais irregularidades apuradas;

XII - promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o patrimônio municipal;

XIII - auxiliar, quando solicitada, na elaboração das informações em mandados de segurança impetrados contra atos de autoridade da administração municipal direta e indireta;

XIV - propor Ação Civil Pública e Ação de Usucapião Coletivo sempre que houver interesse público;

XV - realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária, bem como demais medidas de solução adequadas de controvérsias e de desjudicialização;

XVI - propor a alteração, a revisão e reforma de anteprojetos de códigos e leis municipais;

XVII - representar sobre providências de ordem pública sempre que as medidas lhe parecerem reclamadas pelo interesse coletivo e pela boa aplicação da legislação vigente;

XVIII - manter programa de estágio para estudantes de cursos de nível superior e pós-graduação que guardem correlação com suas atividades;

XIX - executar outras atividades compatíveis com a sua destinação constitucional.

§ 1º É dispensável, nos processos de contratações, a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Município, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão jurídico estruturante.

§ 2º É permitida a contratação de escritório de advocacia para objeto específico e determinado, mediante justificativa da necessidade, hipótese em que não haverá relação hierárquica do contratado com os Procuradores de carreira.

CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O Procurador-Geral do Município, com prerrogativas e subsídio de Secretário Municipal, será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins, com mais de 30 (trinta) anos de idade, experiência comprovada de, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - exercer a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de alta relevância e interesse da Administração, submetendo ao Chefe do Poder Executivo assuntos e matérias que dependem de sua aprovação ou decisão;

III - propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de nulidade ou revogação de atos da Administração Pública Municipal;

IV - sugerir ao Chefe do Poder Executivo a arguição de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais e representá-lo em juízo para tal fim;

V - receber citações, intimações e notificações referentes a quaisquer ações judiciais das quais o Município seja parte ou venha a ser chamado a intervir;

VI - representar o Município perante a qualquer juízo ou tribunal;

VII - em nome do Município, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação;

VIII - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

IX - firmar, como representante legal do Município, os atos translativos de domínio dos bens imóveis de sua propriedade ou daqueles adquiridos sob quaisquer das modalidades previstas em lei, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo;

X - quando instado pela autoridade consulente, rever qualquer manifestação jurídica elaborada por membro da carreira de Procurador do Município;

XI - emitir parecer final sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

XII - avocar qualquer processo judicial ou administrativo;

XIII - indicar membro da carreira de Procurador do Município e demais servidores para composição de comissões nas quais haja representante da Procuradoria-Geral do Município;

XIV - atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal;

XV - lotar os membros da carreira de Procurador do Município em umas das subprocuradorias especializadas;

XVI - aprovar a programação a ser executada pela Procuradoria-Geral, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XVII - baixar portarias e outros atos sobre a organização interna da Procuradoria-Geral não estabelecida por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições;

XVIII - requisitar, aos Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração municipal, documentos, certidões, pareceres técnicos, cálculos, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XIX - conceder progressão funcional aos membros da carreira de Procurador do Município, de acordo com as normas vigentes;

XX - requisitar, junto ao órgão competente de recursos humanos, lotação de pessoal necessário ao funcionamento da Procuradoria e propor a realização de concurso para os cargos do órgão jurídico estruturante;

XXI - delegar atribuições e competências ao Procurador-Geral Adjunto, aos Procuradores-Chefe e aos membros da carreira de Procurador do Município;

XXII - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da administração municipal;

XXIII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os Procuradores do Município;

XXIV - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XXV - exercer orientação normativa e supervisão técnica dos integrantes do quadro de Procuradores do Município;

XXVI - prever hipóteses e requisitos em que será dispensável a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município;

XXVII - desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

CAPÍTULO IV DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Art. 6º O Procurador-Geral Adjunto será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins, com mais de 30 (trinta) anos de idade, com remuneração correspondente ao valor do cargo em comissão de simbologia DAS-1.

Art. 7º São atribuições do Procurador-Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador-Geral do Município, automaticamente, em suas faltas, ausências ou impedimentos, férias, e sucedê-lo em caso de vacância, até a nomeação do novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;

II - auxiliar e assessorar o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;

III - coordenar e supervisionar a elaboração de respostas às demandas dos órgãos de controle externo dirigidas à Procuradoria-Geral do Município, valendo-se, quando necessário, do auxílio da assessoria do gabinete do Procurador-Geral;

IV - acompanhar e cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela administração municipal junto aos órgãos de controle externo;

V - propor ao Procurador-Geral do Município as medidas que se afigurem necessárias ao aperfeiçoamento e integração dos serviços e atribuições entre as unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Município;

VI - auxiliar na distribuição às subprocuradorias especializadas dos processos administrativos e judiciais e demais expedientes encaminhados ao Gabinete do Procurador-Geral do Município;

VII - contribuir com a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações consultivas e judiciais da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - emitir pareceres, responder consultas, elaborar petições, participar de audiências judiciais ou administrativas no âmbito de atuação das subprocuradorias especializadas, sem prejuízo da atuação do procurador natural e ouvidos os respectivos Procuradores-Chefes;

IX - promover a articulação entre as subprocuradorias especializadas e entre estas e as demais unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Município;

X - executar outras atividades correlatas e tarefas, a critério do Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO V DOS PROCURADORES-CHEFES

Art. 8º Os Procuradores-chefes são de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente dentre os Procuradores do Município, com remuneração correspondente ao valor do cargo em comissão de simbologia DAS-2.

Art. 9º São atribuições dos Procuradores-Chefes:

I - dirigir, planejar, orientar, supervisionar, controlar e executar as atividades finalísticas das subprocuradorias especializadas;

II - eleger diretrizes e definir estratégias para atuação nos processos administrativos e judiciais;

III - fixar os critérios de distribuição dos processos administrativos e judiciais entre os membros da carreira de Procurador do Município lotados nas respectivas subprocuradorias especializadas;

IV - avocar processos administrativos e judiciais e atuar diretamente em demandas consideradas estratégicas e/ou urgentes, a critério do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto;

V - emitir pareceres, responder consultas, elaborar petições, participar de audiências judiciais ou administrativas no âmbito de atuação das subprocuradorias especializadas;

VI - comunicar ao Procurador-Geral do Município as soluções dos feitos judiciais e administrativos e, quando necessário ou conveniente, propor desistência, transação, acordo, confissão ou arquivamento dos autos;

VII - propor medidas tendentes à racionalização e ao aperfeiçoamento dos

serviços na área de sua competência;

VIII - manifestar-se, conclusivamente, nas questões jurídicas postas a sua apreciação.

CAPÍTULO VI ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 10. A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é formada pelas seguintes unidades administrativas:

I - Gabinete do Procurador Geral;

II - Subprocuradorias especializadas:

a) Subprocuradoria Administrativa;

b) Subprocuradoria Judicial;

c) Subprocuradoria Fiscal e Tributária;

d) Subprocuradoria da Câmara de Prevenção, Negociação e Resolução de Conflitos;

III - Centro de Estudos Jurídicos;

IV - Diretoria do Patrimônio Imobiliário;

V - Diretoria de Gestão e Finanças.

Seção I Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 11. O gabinete do Procurador-Geral será chefiado por servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com remuneração correspondente ao valor do cargo em comissão de simbologia DAS-3.

Art. 12. Compete ao Gabinete do Procurador-Geral:

I - prestar apoio técnico ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto;

II - elaborar documentos, receber e dar encaminhamento dos expedientes internos e externos da Procuradoria-Geral do Município;

III - esclarecer assuntos que devem ser submetidos à consideração do Procurador-Geral;

IV - propiciar e manter a eficácia e o bom funcionamento dos serviços da Procuradoria-Geral;

V - divulgar e fazer cumprir as determinações emanadas do Procurador-Geral.

Seção II Das Subprocuradorias Especializadas

Art. 13. A atividade-fim da Procuradoria-Geral do Município é realizada por meio das Subprocuradorias Especializadas.

Subseção I Da Subprocuradoria Administrativa

Art. 14. Compete ao Procurador do Município lotado na Subprocuradoria Administrativa:

I - exercer as funções de assessoramento e consultoria, mediante a emissão de pareceres sobre questões jurídicas suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Secretários Municipais e demais dirigentes de entidades da administração municipal, bem como pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Geral Adjunto, ressalvadas as competências das demais subprocuradorias especializadas;

II - analisar, exclusivamente quanto aos aspectos formais, as minutas de projeto de lei, de decretos e de convênios ou instrumentos congêneres de que seja parte o Município e os órgãos e entidades da administração municipal;

III - propor, em matéria de sua competência, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município, por meio da edição de súmulas e pareceres referenciais;

IV - representar o Município em procedimentos contenciosos administrativos, quando solicitado pela respectiva chefia;

V - representar o Município perante os órgãos de controle externo, inclusive em procedimentos preparatórios, quando solicitado pela respectiva chefia;

VI - acompanhar e assessorar o trâmite das desapropriações na fase amigável;

VII - participar de audiências e elaborar defesas no âmbito administrativo, quando solicitado pela respectiva chefia.

Subseção II Da Subprocuradoria Judicial

Art. 15. Compete ao Procurador do Município lotado na Subprocuradoria Judicial:

I - representar o Município, incluídas suas autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta, nos processos judiciais em que figure como parte ou terceiro interveniente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, desde que não sejam de competência da Subprocuradoria Fiscal e Tributária;

II - propor ações e medidas judiciais em nome do Município e/ou de suas autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta, quando determinado pelo Procurador-Chefe;

III - elaborar, quando solicitado, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência;

IV - elaborar expedientes, despachos e pareceres em processos administrativos que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial;

V - acompanhar os procedimentos administrativos de precatórios e requisições de pequeno valor em que o Município ou entidades da administração municipal figurem como devedores, bem como providenciar junto às autoridades competentes o respectivo pagamento;

VI - promover as execuções de honorários de sucumbência nos processos judiciais de sua atribuição, observados os preceitos da legislação vigente;

VII - deixar de contestar e/ou recorrer, desistir de recursos interpostos e concordar com desistência de pedido nos processos judiciais de sua atribuição, nas hipóteses previstas na legislação regente.

Subseção III Da Subprocuradoria Fiscal e Tributária

Art. 16. Compete ao Procurador do Município lotado na Subprocuradoria Fiscal e Tributária:

I - promover a inscrição e a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município, bem como de qualquer crédito tributário ajuizado ou não, devidamente acrescido dos encargos legais;

II - representar a Fazenda Pública Municipal de Palmas nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre matéria fiscal ou tributária ou que, de qualquer modo, sejam referentes a direito tributário;

III - representar a Fazenda Pública Municipal de Palmas em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

IV - representar a Fazenda Pública Municipal de Palmas nas ações de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente e de usucapião. No último caso, somente se houver conexão com outras demandas de natureza fiscal;

V - defender os interesses da Fazenda Municipal nos Mandados de Segurança relativos à matéria fiscal e tributária;

VI - exercer as funções de assessoramento e consultoria nos processos administrativos que envolvem matéria fiscal e tributária, bem como dos que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VII - promover as execuções de honorários de sucumbência nos processos judiciais de sua atribuição, observados os preceitos da legislação vigente;

VIII - nos processos de sua atribuição, acompanhar os procedimentos administrativos de precatórios e requisições de pequeno valor em que o Município ou suas autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta figurem como devedores, bem como providenciar junto às autoridades competentes o respectivo pagamento;

IX - deixar de contestar e/ou recorrer, desistir de recursos interpostos e concordar com desistência de pedido nos processos judiciais de sua atribuição, nas hipóteses previstas na legislação regente;

Subseção IV

DA Subprocuradoria de Prevenção, Negociação e Resolução de Conflitos

Art. 17. Compete ao Procurador do Município lotado na Subprocuradoria de Prevenção, Negociação e Resolução de Conflitos:

I - promover e adotar medidas para prevenção, autocomposição de litígios, judiciais e extrajudiciais, no âmbito da administração pública municipal, com vistas à resolução de conflitos e a pacificação social e institucional;

II - elaborar petições, pareceres e despachos em processos sob sua análise na unidade, bem como participar de audiências judiciais e administrativas, quando for o caso;

III - atuar em interlocução com as demais subprocuradorias especializadas, avocando processos administrativos e judiciais, a critério do Procurador-Geral do Município e/ou do Procurador-Geral Adjunto, para os fins do inciso I deste artigo;

IV - instaurar processo administrativo com o intuito de estabelecer os parâmetros para acordo, transação ou conciliação em litígios judiciais, observados os parâmetros estabelecidos na legislação regente;

V - desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções, conforme regulamento próprio.

Seção III

Do Centro de Estudos Jurídicos

Art. 18. É criado o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município de Palmas (CEJU-PGM), com a finalidade precípua de promover o

aperfeiçoamento jurídico, profissional e cultural dos integrantes da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º A organização, estrutura e atribuições do Centro de Estudos Jurídicos serão regulamentadas por ato ou provimento do Procurador-Geral do Município.

§ 2º A efetiva instalação do Centro de Estudos Jurídicos ocorrerá mediante a edição do regulamento de que trata o § 1º deste artigo.

Seção IV Da Diretoria do Patrimônio Imobiliário

Art. 19. A Diretoria do Patrimônio Imobiliário será dirigida por servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Compete à Diretoria do Patrimônio Imobiliário

I - organizar e administrar o Patrimônio Imobiliário do Município;

II - preparar os atos e instrumentos necessários para ceder, alienar, aforar, arrecadar, operar e gravar bens imóveis de propriedade do Município e permitir os seus usos, quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral;

III - minutar escrituras, contratos, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos e entidades da administração municipal, que digam respeito à questão imobiliária;

IV - prestar assessoria técnica nos processos administrativos de desapropriação amigável;

V - responder às consultas que lhes forem formuladas a respeito das questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município;

VI - regularizar todo o patrimônio do Município e zelar pela regularidade;

VII - praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento.

Seção V Da Diretoria de Gestão e Finanças

Art. 21. Incumbe à Diretoria de Gestão e Finanças o planejamento, a coordenação, o controle, a execução das atividades de pessoal, compras, pagamento, transporte, protocolo e demais serviços de apoio administrativo da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. As competências específicas da Diretoria de Gestão e Finanças e de seus Núcleos, as atribuições do Diretor e dos Chefes de Núcleo serão definidas mediante ato do Procurador-Geral.



TÍTULO II
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA INVESTIDURA, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 22. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 23. Os cargos de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

Art. 24. Os Procuradores do Município serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e empossados pelo Procurador-Geral, mediante assinatura de termo de compromisso, em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, desde que haja conveniência do Procurador-Geral.

§ 2º São condições para a posse:

I - estar quite com o serviço militar;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular;

IV - atender às exigências do edital do concurso;

V - comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de prática forense.

§ 3º O requisito previsto no inciso III do § 2º poderá ser comprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da posse para aqueles que estejam ocupando cargos incompatíveis com o exercício da advocacia.

Art. 25. O Procurador empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse, sob pena de tornar-se sem efeito o ato de nomeação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador-Geral.



CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26. Os 3 (três) primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Procurador do Município correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

Parágrafo único. O Procurador do Município somente adquirirá a estabilidade, após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório.

Art. 27. São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador do Município no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - conduta profissional compatível com o exercício do cargo;

II - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com a observância dos prazos administrativos e processuais;

III - produtividade e eficiência, que deve ser compatível com, no mínimo, a média de produção dos procuradores com estabilidade;

IV - observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos;

V - ter responsabilidade com as demandas que receber e fazer cumpri-las dentro do prazo legal ou assinalado;

VI - não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão.

Parágrafo único: A forma e procedimento da avaliação do Procurador do Município em estágio probatório observará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas e regulamento específico.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28. A carreira de Procurador do Município está estruturada em 5 (cinco) níveis ascendentes, na forma do Anexo Único a esta Lei.

Art. 29. A progressão do Procurador do Município de um nível para o seguinte dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - estabilidade no cargo;

II - 3 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício no nível imediatamente anterior;

III - não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão durante o interstício referido no inciso II deste artigo;

IV - ter concluído, nos 3 (três) anos anteriores à data da progressão funcional, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos de qualificação, vinculados à sua área de atuação.

§ 1º Para efeito de progressão, as licenças e os afastamentos sem remuneração não serão contados como tempo de efetivo exercício;

§ 2º Para fins do previsto no inciso II do *caput* deste artigo, será:

I - contabilizado o tempo de efetivo exercício em cargo de secretário ou equiparado, tanto em nível municipal, estadual ou federal;

II - o período de efetivo exercício anterior à vigência desta Lei.

§ 3º No caso de aplicação de pena de suspensão, a contagem do interstício será reiniciada a partir do cumprimento da penalidade.

CAPÍTULO IV REMUNERAÇÃO

Art. 30. A remuneração dos Procuradores do Município é constituída por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, salvo exceções legais, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O regime de subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias, dentre outras:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - parcelas indenizatórias;

III - honorários de sucumbência, respeitado o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO V REGIME DISCIPLINAR

Art. 31. Os membros da carreira de Procurador do Município estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar dos demais servidores públicos municipais, inclusive quanto às responsabilidades, deveres, proibições e penalidades estabelecidas no

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, além daquelas previstas nesta Lei e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Seção I
Deveres

Art. 32. São deveres do Procurador do Município, dentre outros:

I - zelar pelo cumprimento das finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município;

II - exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;

III - cumprir suas obrigações com proficiência, observados rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;

IV - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

V - guardar sigilo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função.

Seção II
Vedações

Art. 33. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, aos membros da carreira de Procurador do Município é vedado:

I - acumular cargo público ou exercer função ou mandato público, fora das hipóteses legais;

II - valer-se de seu cargo ou função para cometer atos que configurem crimes ou improbidade administrativa;

III - exercer funções inerentes ao cargo, em processo judicial ou administrativo, em que seja parte, adversa ou interessada, o seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

IV - exercer a advocacia contra o Município, incluída a administração indireta;

V - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

VI - revelar assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.



Parágrafo único. No caso de infração às vedações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, aplicam-se as seguintes penas:

I - advertência, por escrito por infrações às vedações previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo;

II - suspensão, de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, por infração às vedações previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo, bem como por reincidência às infrações penalizadas com advertência;

III - demissão, por infração às vedações previstas no inciso II do *caput* deste artigo, bem como por reincidência às infrações penalizadas com suspensão.

Seção III Prerrogativas

Art. 34. Aplicam-se aos membros da carreira de Procuradores do Município os direitos e as prerrogativas da Advocacia Pública, na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados e Provimentos da OAB, que regulamentam a Advocacia Pública.

Art. 35. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - solicitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar, das autoridades municipais ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão/entidade pública, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IV - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional.

Art. 36. Em virtude da natureza das atribuições desempenhadas os Procuradores do Municípios ficam dispensados do controle de jornada.

Parágrafo único. Por meio de ato específico, o Procurador-Geral do Município regulamentará o cumprimento da jornada regular de trabalho fora das dependências físicas da Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo do regular desempenho das atribuições inerentes ao cargo e da aferição da produtividade.



TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O Procurador-Geral do Município adotará as providências necessárias à instalação e funcionamento dos órgãos e serviços criados por esta Lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município elaborará, com a participação dos membros da carreira, o regimento interno da Procuradoria.

Art. 38. É estabelecido o dia 1º de janeiro como data base dos Procuradores do Município.

Art. 39. É criado o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o qual será regulamentado por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 1º Os processos administrativos que poderão adotar o Parecer Jurídico Referencial referem-se àqueles em que as questões jurídicas envolvam matérias idênticas e recorrentes, de modo que estarão dispensados de análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial será admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida ser restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Art. 40. É criada a carteira de identificação funcional do Procurador do Município de Palmas, com validade em todo o território nacional.

§ 1º A carteira de identificação funcional de Procurador do Município será expedida e controlada pela Procuradoria-Geral do Município, que poderá firmar convênio para tal fim com outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º O Procurador-Geral do Município disporá em regulamento próprio sobre os procedimentos para expedição, detalhes de formatação, conteúdo, controle, substituição, cancelamento e devolução da carteira de identificação funcional.

Art. 41. A partir da vigência desta Lei, a estrutura orgânica, os cargos, as funções, as denominações, o quantitativo e a remuneração do pessoal que integrar o quadro de Procurador do Município, serão automaticamente adaptados às suas regras, aplicando-se suplementarmente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palmas.



Art. 42. Os cargos de “Procurador Municipal”, previstos na Lei nº 1.956, de 8 de abril de 2013, passam a ter a nomenclatura “Procurador do Município”.

Art. 43. São criados 10 (dez) cargos de Procurador do Município que, somados aos atualmente existentes, totalizam 30 (trinta) cargos.

Art. 44. O quantitativo total dos cargos de que trata esta Lei e sua correspondente remuneração constam do Anexo Único a esta Lei.

Art. 45. Os atuais membros da carreira de Procurador do Município em atividade serão posicionados no nível correspondente ao ocupado quando da publicação e entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de progressão funcional, o membro da carreira de Procurador do Município que possuir 6 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício no nível III e comprovar a conclusão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos de qualificação vinculados à área de atuação será posicionado no nível V.

Art. 46. É revogada a [Lei nº 1.956, de 8 de abril de 2013](#).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 4 de julho de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas



ANEXO ÚNICO A LEI N° 3.095, DE 4 DE JULHO DE 2024.

QUANTITATIVOS DE CARGOS EFETIVOS E SUBSÍDIOS:

QUANTIDADE	CARGO	NÍVEL	SUBSÍDIO
30	Procurador do Município	I	R\$ 25.941,29
		II	R\$ 28.823,67
		III	R\$ 32.026,30
		IV	R\$ 34.370,91
		V	R\$ 36.261,31